



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Registro: 2025.0000402764

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0004920-65.2025.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado VALTER GRAMOSA PAIVA JÚNIOR.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **DERAM PROVIMENTO** ao presente Agravo em Execução interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, para cassar a r. decisão agravada, reconhecendo que a falta disciplinar praticada pelo Agravado VALTER GRAMOSA PAIVA JÚNIOR, qualificado nos autos, aos 30.10.2023, é de natureza GRAVE (art. 50, VI, da Lei de Execução Penal), determinando a anotação em seu prontuário, considerando-a como causa interruptiva do lapso temporal para efeitos de progressão de regime prisional e, declarando a perda de 1/3 (um terço) dos dias eventualmente remidos ou a remir anteriores à aludida falta. V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente), TOLOZA NETO E AIRTON VIEIRA.

São Paulo, 26 de abril de 2025.

LUIZ ANTONIO CARDOSO
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

VOTO Nº 56907

AGRAVO EM EXECUÇÃO Nº 0004920-65.2025.8.26.0996

AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVADO: VALTER GRAMOSA PAIVA JÚNIOR

ORIGEM.....: DEECRIM – 5ª RAJ

COMARCA DE PRESIDENTE PRUDENTE

(Juíza de Direito de 1ª Instância: doutora **RENATA BIAGIONI**)

PENAL - PROCESSO PENAL - EXECUÇÃO PENAL - AGRAVO EM EXECUÇÃO - FALTA DISCIPLINAR - DESRESPEITO - NATUREZA MÉDIA - RECURSO MINISTERIAL - FALTA GRAVE - PERDA DE DIAS REMIDOS. O desrespeito aos funcionários, constitui falta disciplinar de natureza grave, prevista no art. 50, VI, da Lei de Execução Penal, justificando a perda de 1/3 dos dias remidos e, interrupção do lapso temporal para progressão de regime. **RECURSO PROVIDO.**

O Juízo de Direito do DEECRIM – 5ª RAJ da Comarca de Presidente Prudente, nos autos de Execução Criminal nº 0019181-92.2022.8.26.0041, desclassificou para falta disciplinar de natureza média, a conduta praticada pelo condenado **VALTER GRAMOSA PAIVA JÚNIOR** (fls. 90/92).

Inconformado, o **MINISTÉRIO PÚBLICO** interpôs o presente Agravo em Execução, sustentando, em síntese, que “... o(a) recorrido(a) gritou aos demais presos (fls. 341): ‘Atenção! Galo Cego chegando pra fazer a contagem’, atrapalhando os procedimentos de segurança adotados na unidade prisional. ...”. Encerra pleiteando o provimento do recurso, para que seja reconhecida a infração disciplinar de natureza grave, aplicando os efeitos dela decorrentes (fls. 01/07).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

O Agravado ofertou Contraminuta no sentido do não provimento do recurso (fls. 95/98).

A r. decisão agravada foi mantida em oportunidade de retratação, assim como determinada a remessa dos autos a esta Instância (fls. 99).

Com a subida dos autos a d. Procuradoria Geral de Justiça, ofertou Parecer no sentido do acolhimento da pretensão recursal (fls. 109/110).

Decorrido o prazo para as partes se manifestarem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º, da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, e alteração imposta pela Resolução nº 903, de 06.09.2023, todas do Órgão Especial deste Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a d. DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO não se opôs a esta forma de julgamento.

É o relatório.

Aos 30 de outubro de 2023, por volta de 17h45min, no Centro de Detenção Provisória de Nova Independência, os agentes de segurança penitenciária ao adentrarem no raio 8 para realização da contagem, ouviram o Agravado gritando “*Atenção! Galo Cego chegando para fazer a contagem*”, o que justificou a instauração da Sindicância nº 172/2023, para apuração da prática de falta disciplinar de natureza grave, eis que teria infringido o art. 50, VI, da Lei nº 7.210/84, concluindo-se pela ocorrência da falta e sua autoria (fls. 10/82).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Busca o Agravante, o reconhecimento da falta disciplinar de natureza grave, eis que o Juízo de Origem desclassificou a conduta para falta disciplinar de natureza média.

A materialidade e autoria da infração disciplinar restaram devidamente comprovadas, tanto que não se discute.

O que resta analisar é se a conduta praticada pelo Agravado deve ser tida como falta disciplinar de natureza grave, como busca o Agravante, ou de natureza média como reconhecida pelo Juízo Singular.

No caso dos autos, de acordo com os seguros e coerentes relatos dos funcionários (fls. 49/52), restou devidamente comprovado que a conduta caracterizou sim desrespeito, ao chamar os agentes de “*Galo Cego*”.

Ao condenado é assegurado todos os seus direitos não atingidos pela sentença ou pela lei (art. 3º), impondo-se a todos o respeito à sua integridade física e moral (art. 40, ambos da Lei de Execução Penal), no entanto, para manutenção da ordem e disciplina interna nos estabelecimentos penais, sacrifícios são exigidos daqueles que estão submetidos ao cumprimento de pena privativa de liberdade, dentre eles, o de respeitar os funcionários.

Manter a r. decisão recorrida, considerando a falta disciplinar apenas como sendo de natureza média, seria conceder ao Agravado salvo conduto para que persistisse desrespeitando os funcionários, com efetivo risco para a segurança do sistema penitenciário.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Com razão o Agravante, a falta disciplinar é mesmo de natureza GRAVE, e como consequência, determino a anotação em seu prontuário, considerando-a como causa interruptiva do lapso temporal para progressão de regime.

Quanto à perda proporcional de dias remidos, considerando que a postura do Agravado, que desrespeitou os funcionários, é conduta gravíssima, pois coloca em risco toda a segurança do estabelecimento prisional e demonstra, ainda, que o Agravado não vem absorvendo a terapia penal, é caso de se declarar a perda de eventuais dias remidos ou a remir, anteriores à prática da falta disciplinar, em seu grau máximo de 1/3.

Ante todo o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao presente Agravo em Execução interposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, para cassar a r. decisão agravada, reconhecendo que a falta disciplinar praticada pelo Agravado **VALTER GRAMOSA PAIVA JÚNIOR**, qualificado nos autos, aos 30.10.2023, é de natureza GRAVE (art. 50, VI, da Lei de Execução Penal), determinando a anotação em seu prontuário, considerando-a como causa interruptiva do lapso temporal para efeitos de progressão de regime prisional e, declarando a perda de 1/3 (um terço) dos dias eventualmente remidos ou a remir anteriores à aludida falta.

= LUIZ ANTONIO CARDOSO =
Relator
(Assinatura Eletrônica)